Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1056/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07835/2017
PROTOCOLO	**:** 1810702
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – RECURSOS DO FUNDO – PAGAMENTO DE JUROS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – RESTOS A PAGAR – CANCELAMENTO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, a ser recolhida em favor FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para comprovação do pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 36324/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 17037/2018 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 59, III, 42, II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização da Educação de Porto Murtinho, no exercício financeiro de 2016, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.5 deste parecer; d) pela devolução aos cofres do FUNDEB de R$ 19.954,82, relativo a juros de mora, pagos com recursos do FUNDEB, em violação ao art. 21 da Lei 11.494/2007; e) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 299/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, considerando as manifestações da equipe técnica e da Auditoria, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que essa Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela IRREGULARIDADE da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, com fulcro no artigo 42, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de

MULTA ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e III – pela RECOMENDAÇÃO, a quem tenha sucedido o gestor infrator, para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Entretanto, considerando que o interessado não tomou ciência das irregularidades apontadas no Parecer PAR – GACS PSS – 17037/2018 (peça 44) e, considerando ainda, a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, preliminarmente, entende este Órgão Ministerial pela imperiosa intimação do responsável para apresentar defesa no prazo legal quanto às alegações apontadas nos pareceres da douta Auditoria e deste Parquet, consoante previsão do artigo 80, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Caso apresentada a defesa no prazo legal, preliminarmente os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do Conselheiro Substituto e, em seguida, deste Ministério Público de Contas. Em não havendo, considerando o artigo 113, §1º, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, decrete-se a preclusão temporal por revelia do responsável, opinando desde já pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2016, pelas razões já expostas."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência de documentos de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

b) Violação ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007, por pagar despesas de juros de mora, com recursos do FUNDEB.

c) Divergência entre o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e o Balanço Financeiro (Anexo 13);

d) Escrituração irregular da aquisição/construção de bens imóveis com transferências intragovernamentais, no valor de R$ 184.423,65, demonstrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP;

e) Cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida justificativa e autorização da autoridade competente;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm